



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000011/2007-47
Recurso n° 505.294 De Ofício
Acórdão n° 2302-01.458 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria Cessão de Mão de Obra: Retenção. Empresas em Geral
Recorrente CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

Ementa:

DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como o período a que se referem, e a fundamentação legal pertinente, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 19/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto

Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata a notificação lavrada em 27/12/2005, com ciência pelo sujeito passivo em 06/01/2006, de contribuições previdenciárias relativas à retenção de 11% incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviço, no período de 02/1999 a 12/2004.

O relatório fiscal diz que o levantamento foi efetuado pela contabilidade de forma global porque a empresa não apresentou todas as notas fiscais, faturas e recibos. Que os contratos não foram apresentados, mas quando as notas fiscais traziam a descrição dos serviços, o mesmo foi observado.

Após impugnação, os autos baixaram em diligência, já que a notificada comprovou que estava impedida de efetuar a retenção com relação a algumas prestadoras em virtude de decisão judicial.

Informação Fiscal de fls. 1910 a 1970, propôs a retificação do crédito e a empresa foi cientificada, com abertura de prazo para manifestação.

Às fls. 1996 a 2022, volume 7, foi exarado Acórdão de Nulidade da NFLD porque o fisco lançou o crédito de maneira global, quando deveria ter evidenciado cada prestador de serviço, com suas respectivas notas fiscais; que os fundamentos legais que deveriam embasar o crédito relativo à retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, não consta da notificação, sendo que a fundamentação legal exposta nas fls. 57 a 60, se refere aos segurados empregados. O fisco não procurou se informar sobre quais empresas estavam abrigadas por decisão judicial que impedia o advento da retenção, tais empresas deviam ter sido identificadas por período em que foram beneficiadas pela decisão judicial. Que a contabilidade da empresa foi desconsiderada em outros lançamentos também apreciados pelo julgador de primeira instância, mas aqui neste processo foi desconsiderada, tirando com isso a certeza e liquidez do crédito lançado.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão e a DRJ recorreu de ofício da decisão, em virtude do valor exonerado ser superior ao previsto no artigo 1º da Portaria MP nº03, de 03 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Com efeito, através do exame dos autos se confirmam os fatos elencados pelo julgador de primeira instância, restando evidenciado que não foram cumpridos os requisitos do artigo 10, do Decreto n.º 70.235/92, que reza:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A legislação que deveria sustentar o lançamento não guarda qualquer relação com o mesmo e o relatório fiscal e a diligência efetuada não se prestaram a evidenciar o fato gerador da contribuição previdenciária, com a certeza que deve prevalecer numa peça elaborada pelo fisco, levando o contribuinte a ter seu direito de defesa cerceado, posto que não pode identificar quais as contribuições que são efetivamente devidas e com que respaldo legal.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, identifico os vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Liege Lacroix Thomasi- Relatora

Processo nº 14098.000011/2007-47
Acórdão n.º **2302-01.458**

S2-C3T2
Fl. 3

CÓPIA